

Curitiba 07 de Junho de 2019.

Recurso referente e desclassificação da proposta da Empresa Athos Hospitalar no pregão 19/2019

A FUNDACAO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPEC. SAUDE DE CURITIBA - FEAES

A Athos Comercial Hospitalar Eireli ME vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no Decreto nº. 5.450/05 e Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, requerer o seguinte:

Contrariedade com relação à sua desclassificação em relação aos itens em razão da decisão que definiu por desclassificar os lances da empresa Athos Hospitalar para o Certame nos itens 9,10, 11, 12, 13, 14, 15, 19 e 23 do edital 19/2019, por supostas irregularidades e problemas técnicos.

Cumpre destacar inicialmente que, em atendimento à legislação que regula a matéria e às disposições do Edital de pregão eletrônico referido, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer via email no dia 03/06/2019, razão pela qual, a apresentação das presentes razões recursais é tempestiva.

A Recorrente teve sua proposta declarada como vencedora nos itens 2, 9,10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20 e 23 do de pregão 19/2019 e posteriormente, a Recorrente foi desclassificada em relação aos Lote/Item: 9,10, 11, 12, 13, 14, 15, 19 e 23.

Informamos também que, os itens cotados nos lotes 11,13 e 14 (BC40CT20 / PDO1MR65L e PDO30MR36G) que tiveram suas amostra reprovadas no certame19/2019 foram aprovados no processo 16/2017 do FEAES, esses itens foram adquiridos pela Fundação em 2017 e 2018 e não tivemos nenhuma reclamação.

Na data de ontem, 06/06/19 foi testado o fio BC20CT30 para o processo 44/2019, o produto foi aprovado. Esse item é da mesma família dos itens oferecidos nos lotes 11 e 12 do processo 19/2019.

Informo que a recorrente não foi convidada a se pronunciar tecnicamente e não foi dada oportunidade da realização de contraprova com acompanhamento, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que é a todos assegurado, expressamente, pelo inciso LV do Art. 5°. da Constituição Federal, fato que, por si só, já é suficiente para declarar a nulidade do referido "parecer técnico".

No presente caso, verifica-se que o "Parecer Técnico" foi elaborado de forma subjetiva, os quais, evidentemente, deveriam ser efetuados em consonância com as normas estabelecidas pela ABNT notadamente a NBR 13904, não se podendo admitir consistência ao laudo técnico apresentado.



À Recorrente não foram informados os critérios e as normas utilizadas para realização dos testes nos itens desclassificados. Entretendo os pareceres técnicos emitidos pelos médicos se contradizem os resultados obtidos pelos laboratórios acreditados, relatando de forma subjetiva possíveis problemas nos produtos, sem informar métodos e processos desta avaliação.

Tal é o entendimento do Tribunal de Constas da União, cristalizado no julgamento do Processo nº. 650.049/98-5, Decisão nº. 485/1998 de seu plenário, conforme nota lançada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

"Amostra – contraprova – direito dos licitantes Nota: o TCU entendeu ser conveniente que o órgão respeite o direito dos licitantes à "contraprova", tendo em vista as garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório, previstas no inc. LV do art. 5º da CF/88."

A Fabricante dispõe de equipamento para realização de ensaios comparativos, demonstrando grande preocupação com a qualidade de seus produtos. Destacamos ainda que sempre oferecemos suporte técnico com visitas técnicas e conceituação dos produtos, e que, foram realizados testes no fabricante dos mesmos lotes enviados a vossa entidade sem avarias.

A Fabricante é certificada pela Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão do Ministério da Saúde, com o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle de Produtos para Saúde, onde é atestada a sua conformidade com a legislação sanitária vigente.

E não é só, a Fabricante dos produtos diretamente ou através de seus distribuidores, como é o caso da Athos Hospitalar participa, de forma assídua e é vencedora em diversos certames licitatórios realizados em todo o país, fornecendo normalmente seus produtos para vossa entidade com boa resposta técnica, utilizando produtos de alta qualidade na fabricação. Abaixo segue alguns exemplos de clinicas e hospitais públicos e privados atendidos com os fios Bioline:

Hospital de Clinicas da UFPR

Hospital Geral do Exército de Curitiba

Hospital do trabalhador - FUNPAR

Prefeitura Municipal de Curitiba

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Prefeitura Municipal de Pinhais

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

FUNSAUDE/PR





SESA/PR

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Prefeitura do Município de Matinhos

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE

Universidade Estadual de Maringá - UEM

Hospital Evangélico Mackenzie

Hospital Union

Hospital Municipal de Araucária

Hospital São Lucas de Curitiba

Universidade Federal de Goiás

Hospital de Clinicas de SP

UNICAMP

Hospital de Clinicas de Ribeirão Preto

A Fabricante dos produtos é devidamente licenciada pela Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, é registrada junto ao Conselho Federal de Química XII Região, possuindo, ainda, autorização de funcionamento expedida pela Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em cujo documento são relacionados os seus responsáveis técnicos.

Tal fato choca-se, frontalmente, com a finalidade da realização de licitação, estampada de forma clara e objetiva, no art. 3º da Lei 8.666/93, que regulamentou o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Já o § 1º da norma legal acima citada veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, sujeitando-se às sanções previstas no capítulo IV da Lei 8.666/93, conforme expressamente previsto em seu art. 82.





A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, também é bastante clara ao estabelecer no inciso II do art. 3º que:

"II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição." (sem grifo no original)

Tecidas as considerações acima, requer pelo recebimento das presentes Razões recursais, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dando-se, ao final, provimento ao presente Recurso, para revogar a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente para os itens 9,10, 11, 12, 13, 14, 15, 19 e 23 do pregão 19/2019. Ou que seja, dando a oportunidade à Recorrente da realização de contraprova com acompanhamento técnico.

ATHOS COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - ME

CNPJ: 07.118.503/0001-05

Amanda Rodrigues Bonato

Sócio Administrador

CPF 013.091.499-17

RG: 13.058.286-9 SSP - PR